PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025154-29.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JACILDO SOARES DA SILVA ARAUJO e outros (2) Advogado (s): MARIADNE DOREA RUFINO, LAYON SANTOS ROCHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMACARI, 2ª VARA CRIMINAL Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 33 CAPUT DA LEI Nº 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS). NEGATIVA DE AUTORIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS POR TORTURA. NÃO EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REOUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER DA P.G.J. PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por LAYON SANTOS ROCHA e MARIADNE DOREA RUFINO, advogados, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Camacari/ BA, Drª. Bianca Gomes da Silva. 2. Consta dos Autos de Prisão em Flagrante que, no dia 23/03/2024, por volta das 20:40 horas, uma quarnição da polícia militar realizava patrulhamento quando recebeu, via CICOM, solicitação para que se dirigisse até o Bar da Maré, situado na Avenida Luíz Gonzaga, PHOC II (Renascer), Camaçari/BA, pois o som de um veículo estava perturbando o sossego dos moradores. 3. Ao chegar na localidade, a referida guarnição policial procedeu à abordagem dos clientes do citado bar, uma vez que há histórico de comercialização de entorpecentes neste estabelecimento comercial, momento em que os policiais constataram que o Paciente trazia consigo 113 pedras de crack (19,83g) e R\$ 90,00 em espécie, divididos em oito cédulas de R\$10 e cinco de R\$2. 4. Alegam os Impetrantes que prisão é ilegal, visto que o paciente sofreu violência policial e que não há provas testemunhas de que o Paciente comercializava drogas. Apontam também a desfundamentação do decreto prisional e as condições pessoais favoráveis do Paciente, pugnando pelo relaxamento ou revogação da prisão e, subsidiariamente, pela conversão da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares diversas da prisão. 5. A alegação da suposta ausência de fatos ou provas testemunhais de que o Paciente comercializava drogas, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Não conheço do referido pleito. 6. Com relação à alegação de o Paciente ter sofrido tortura na sua prisão, ab initio, devese ter em mente que não há que se falar em irregularidades na prisão em flagrante, tendo em vista que a custódia flagrancial do Paciente foi convertida em preventiva no dia 24/03/2024. 7. Um exame dos autos evidencia que, apesar de o Paciente afirmar em audiência de custódia que foi torturado pelos policiais, não houve qualquer menção do fato quando foi ouvido pela autoridade policial, ocasião em que optou por exercer seu direito de permanecer em silêncio. 8. Destaque-se que no laudo de exame de lesões corporais constatou a existência de fraturas dentárias, sem

comprometimento funcionais ou prejuízos estéticos, contudo não há qualquer menção a possíveis hematomas na região do rosto, possivelmente causados pelo suposto golpe. O Paciente declarara que fora agredido fisicamente às 20h:30min, do dia 23/03/2024, sem, contudo apontar quem teria sido o autor da possível agressão. Pode-se constatar ainda que, de acordo com o depoimento dos policiais militares, estes, por volta das 20h:40min dirigiram-se ao bar da Maré, após serem acionados pelo CICOM, informando a respeito de um som alto ligado, tipo paredão, incomodando o sossego dos moradores. 9. Nesse diapasão, levando-se em consideração os depoimentos dos policiais militares e a declaração do Paciente fornecida ao realizar o exame de lesões corporais, no momento da suposta agressão, os policias sequer tinham chegado ao local dos fatos, necessitando, por conseguinte, de dilação processual. 10. Ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo a magistrada singular destacado a necessidade de garantia da ordem pública, e evitar a reiteração delitiva, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, destacando a significativa quantidade de droga encontrada na posse do custodiado, com indícios de preparo para venda de drogas ilegais, deixando, por conseguinte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para assegurar o resultado útil do processo. 11. Esclareça-se também que, nos seus informes, a magistrada a quo destacou que, no dia 09/04/2024, o Ministério Público ofereceu denúncia nos autos de nº 8003897-25.2024.8.05.0039, com expedição de mandado de citação no dia 12/04/2024. 12. Como sucedâneo, conclui-se que o édito constritor apresenta fundamentação robusta e idônea, sendo forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não seriam suficientes nem adequadas ao caso vertente. 13. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. 14. Não conhecimento da impetração no que se refere a ausência de testemunhas que comprovem a traficância. 15. Conhecimento no que diz respeito às agressões físicas perpetradas pelos policiais que efetuaram a prisão, ausência de fundamentação do decreto constritivo, substituição da prisão por medidas cautelares diversas e favorabilidade das condições pessoais. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº impetrado por LAYON SANTOS ROCHA e MARIADNE DOREA RUFINO, Advogados, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025154-29.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JACILDO SOARES DA SILVA ARAUJO e outros (2) Advogado (s): MARIADNE DOREA RUFINO, LAYON SANTOS ROCHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI, 2ª VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por

LAYON SANTOS ROCHA e MARIADNE DOREA RUFINO, advogados, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camacari/BA, Drª, Bianca Gomes da Silva, Consta na inicial que o Paciente foi preso em flagrante no dia 23/03/2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, sendo convertida em preventiva no dia 25/03/2024. Discorrem os Impetrantes que, segundo o depoimento dos policiais militares, a quarnição foi acionada via CICOM para averiguação de indivíduo perturbando o sossego de moradores utilizando som de veículo, ao procederem a revista foi encontrado em posse do Paciente "19,83 q (dezenove gramas e oitenta e três centigramas) de cocaína, R\$ 90,00 (noventa reais) e uma arma", sendo o Paciente preso e conduzido a delegacia. Ressaltam que Paciente condições pessoais favoráveis, sendo réu primário, com bons antecedentes e residência fixa na comarca. Alegam que prisão é ilegal, visto que o paciente sofreu violência policial, como constata o laudo pericial. Sustentam que o decreto prisional carece de fundamentos, fundando-se apenas na quantidade de droga apreendida. Destacam que não há provas testemunhais de que o Paciente comercializava drogas ou de que integre grupo criminoso. Defendem a substituição da medida restritiva de liberdade por outras medidas diversas da prisão, como o monitoramento eletrônico. Por fim, requer, in limine, a soltura do Paciente com o relaxamento ou a revogação da prisão. No mérito, concessão da ordem de Habeas Corpus, em definitivo. Liminar indeferida no ID nº 60226744. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações, (ID nº 60354670). Parecer Ministerial pelo conhecimento parcial e denegação da ordem, ID nº 60412383. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025154-29.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JACILDO SOARES DA SILVA ARAUJO e outros (2) Advogado (s): MARIADNE DOREA RUFINO, LAYON SANTOS ROCHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI, 2ª VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por LAYON SANTOS ROCHA e MARIADNE DOREA RUFINO, advogados, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, Drº. Bianca Gomes da Silva, em face da decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 8003290-12.2024.8.05.0039 que manteve a prisão em preventiva do Paciente. Consta dos fólios que o Paciente encontra-se preso desde o dia 23/03/2024, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, cuja prisão foi convertida em preventiva, no dia seguinte. 1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS A alegação da suposta ausência de fatos ou provas testemunhais de que o Paciente comercializava drogas, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Ademais, qualquer insurgência acerca das diligências investigativas somente poderá ser debatida no bojo da ação penal, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via

do Habeas Corpus. Ante o quanto exposto, não conheço do referido pedido. 2. DA ALEGAÇÃO DE TORTURA - SUPOSTA AGRESSÃO FÍSICA Ab initio, deve-se ter em mente que não há que se falar em irregularidades na prisão em flagrante, tendo em vista que a custódia flagrancial do Paciente foi convertida em preventiva no dia 24/03/2024, conforme se verifica pela r. decisão juntada pela Impetrante com a exordial, restando, pois, superada a questão, conforme entendimento firmado pelo augusto STJ: "(...) a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superados os argumentos relativos a eventual irregularidade, diante da produção de novo título a justificar a segregação"(RHC n. 109.881/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, 5^a T., DJe 21/5/2019). A despeito disso, verifica-se que os Impetrantes narram que o réu, durante a audiência de custódia, alegou ter sofrido violência policial, destacando que o Paciente sofrera uma fratura dentária, em decorrência de um soco desferido por um dos policiais militares que efetuaram a prisão. Um exame dos autos evidencia que, apesar de o Paciente afirmar em audiência de custódia que foi torturado pelos policiais, não houve qualquer menção do fato quando foi ouvido pela autoridade policial, ocasião em que optou por exercer seu direito de permanecer em silêncio. No laudo de exame de lesões corporais (ID nº 60207908) constatou a existência de fraturas dentárias. sem comprometimento funcionais ou prejuízos estéticos, não havendo qualquer menção de hematomas no rosto do Paciente, possivelmente causados pelo suposto golpe. No referido laudo consta que o Paciente declarara que fora agredido fisicamente às 20h:30min, do dia 23/03/2024, no entanto não há qualquer menção sobre o autor da possível agressão. Observa-se ainda que, de acordo com o depoimento dos policiais militares, por volta das 20h:40 min estes dirigiram-se ao bar da Maré, após serem acionados pelo CICOM, informando a respeito de um som alto ligado, tipo paredão, incomodando o sossego dos moradores. Nesse diapasão, levando-se em consideração os depoimentos dos policiais militares e a declaração do Paciente fornecida ao realizar o exame de lesões corporais, no momento da suposta agressão, os policias sequer tinham chegado ao local dos fatos, necessitando, por conseguinte, de dilação processual. Nesse trilhar, à luz da orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma, compreende-se, neste momento processual, antes de percorrer a fase instrutória na ação penal, ser prematuro reputar ilegais os elementos colhidos na fase inquisitorial, sejam aqueles derivados da revista pessoal ou da prisão dos Pacientes, sobretudo, inexistindo nos autos prova robusta de qualquer mácula na conduta policial. Assim sendo, andou bem a magistrada primeva, ao homologar a prisão em flagrante em audiência de custódia, por considerá-la legal, destacando a necessidade de instrução criminal para que fosse analisada a alegação de agressão física. Tecidas tais considerações, na via estreita do Habeas Corpus, cuja ilegalidade suscitada deve ser prontamente comprovada pelo Requerente, não se vislumbra arbitrariedade policial a inquinar os elementos informativos produzidos na fase pré-processual. 3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito

permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Consta dos Autos de Prisão em Flagrante que, no dia 23/03/2024, por volta das 20:40 horas, uma guarnição da polícia militar realizava patrulhamento quando recebeu, via CICOM, solicitação para que se dirigisse até o Bar da Maré, situado na Avenida Luíz Gonzaga, PHOC II (Renascer), Camaçari/BA, pois o som de um veículo estava perturbando o sossego dos moradores. Ao chegar na localidade, a referida guarnição policial procedeu à abordagem dos clientes do citado bar, uma vez que há histórico de comercialização de entorpecentes neste estabelecimento comercial, momento em que os policiais constataram que o Paciente trazia consigo 113 pedras de crack (19,83g) e R\$ 90,00 em espécie, divididos em oito cédulas de R\$10 e cinco de R\$2. Ao decidir pela decretação da preventiva, a magistrada plantonista fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, destacando a significativa quantidade de droga encontrada na posse do custodiado, com indícios de preparo para venda de drogas ilegais, destacando ainda o laudo pericial que apresentou resultado positivo para cocaína. Por sua vez, a autoridade coatora manteve a prisão preventiva, esclarecendo que a decisão constritiva estava devidamente motivada, não havendo motivos para revogála, pois teve por finalidade a garantia da ordem pública, objetivando evitar a reiteração delitiva, tendo em vista a prova da existência da infração penal (materialidade) e os indícios suficientes de autoria. Destaco trecho da decisão que reavaliou a prisão preventiva: "...Outrossim, compulsando os autos entendo que inexistem motivos para se revogar a prisão do acusado. Cumpre ressaltar inicialmente que este Juízo não constitui instância revisora de decisões tomadas em sede de plantão judiciário, mormente quando proferidas de acordo com as normas legais vigentes e com observância das regras gerais de competência. Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se devidamente fundamentada e embasada na legislação pertinente, averbando de forma expressa, que teve por finalidade garantir a ordem pública, evitando a reiteração delitiva, tendo em vista a prova da existência da infração penal (materialidade) e os indícios suficientes de autoria. Destaco, por fim, que as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP) não se mostram suficientes, no caso concreto, considerando as drogas apreendidas com o acusado (113 porções de crack), bem como os antecedentes criminais em desfavor do flagranteado que indicam, portanto, sua dedicação às atividades criminosas (ID nº 436972414). Nesse contexto, subsistem os requisitos e fundamentos necessários à manutenção da medida, pois presentes os indícios de autoria e materialidade do delito, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública, evitando a reiteração delitiva. Ademais, não foram coligidos ao presente caderno processual quaisquer fatos novos aptos a ensejar a renovação do entendimento deste juízo acerca da custódia cautelar do acusado Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva de JACILDO SOARES DA SILVA ARAUJO." Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo a magistrada singular destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, por conseguinte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para assegurar o resultado útil do processo. Por oportuno, não se pode olvidar que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas também, o acautelamento social

decorrente da repercussão negativa e do estado de insegurança, de intranquilidade e de impunidade efetivamente causado com a prática de crimes. O C. Superior Tribunal de Justica firmou entendimento no sentido de que a gravidade delitiva, extraída da forma de execução do crime, somado ao risco de reprodução dos fatos criminosos, constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 110927/MG-Relator: Min. Felix Fischer - 7.6.2019). Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos: CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADO. REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO QUE PERMANECEM HÍGIDOS. PRESENCA DO FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos Habeas Corpus nº 8031762-14.2022.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus. (TJ-BA - HC: 80317621420228050000 Des. Mário Alberto Hirs - 2º Câmara Crime 2º Turma. Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2022) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES — ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI FEDERAL N.º 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DA NULIDADE POR PROVAS ADQUIRIDAS MEDIANTE TORTURA. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO HÁ PROVA DE MATERIALIDADE DELITIVA OUE CORROBORE AS SUPOSTAS TORTURAS SOFRIDAS PELO PACIENTE. LAUDO CONTRÁRIO A EXISTÊNCIA DE FERIMENTOS RECENTES. PALAVRA DO PACIENTE NÃO É ABSOLUTA. ACERCA DAS FOTOGRAFIAS. AS IMAGENS JUNTADAS AOS AUTOS JÁ ERAM CARENTES DE FORÇA PROBATÓRIA DEVIDO À CONTRADIÇÃO DO LAUDO AS MESMAS FOTOGRAFIAS FORAM UTILIZADAS EM ACÕES DE HABEAS CORPUS DISTINTAS, SEM FAZER REFERÊNCIA DA IMAGEM À RESPECTIVA AÇÃO, TORNANDO-SE PRATICAMENTE INUTILIZÁVEIS. NÃO HÁ COMO PROVAR QUE QUALQUER DAS IMAGENS SE REFERE AO CONTEXTO DE FLAGRÂNCIA DESCRITO NOS AUTOS. A CONTRA PROVA A SER PRODUZIDA CONTRA O LAUDO DEVERIA TER SIDO UMA PROVA PERICIAL, QUE NÃO FOI JUNTADA AOS AUTOS. DA NULIDADE POR DESRESPEITO AO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVIOLABILIDADE DO LAR. NÃO ACOLHIMENTO. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS COMPROVAM A SITUAÇÃO FÁTICA NA QUAL AS PROVAS DE MATERIALIDADE DELITIVAS FORAM CONQUISTADAS MEDIANTE ENTRADA NO DOMICÍLIO DO PACIENTE, SEM MANDADO JUDICIAL. TODAVIA, COM SUSPEITAS ANTERIORES FUNDAMENTADAS QUE JUSTIFICAVAM O ADENTRAMENTO FORÇADO À RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA AUTORIZA A ENTRADA FORCADA DOS PREPOSTOS DO ESTADO. PACIENTE CONFESSOU QUE GUARDAVA SEIS SACOS PLÁSTICOS CONTENDO COCAÍNA NA RESIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA. NAO ACOLHIMENTO. DECISÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E LASTREADO NOS FATOS DO CASO CONCRETO. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. PACIENTE CONFESSA RELACIONAMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA EM INTERROGATÓRIO. SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DIVERSOS PROCESSOS PENAIS EM ABERTO. DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PACIENTE EFETIVAMENTE PRESO NA POSSE DE COCAÍNA. INCABÍVEL DA ANÁLISE DE PENA NA VIA ESTREITA DE HABEAS CORPUS. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA É INCABÍVEL. DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ARTIGO 319 DE CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO OU MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR OUANDO PRESENTES OS REOUISITOS LEGAIS PARA TANTO. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8036850-33.2022.8.05.0000, da Comarca de

Camaçari/BA, em que figuram como impetrantes as advogadas Stefanni de Morais Brito, OAB/BA nº 56.616 e Desiree Ressutti Pereira, OAB/BA nº 65.054 e, como impetrado, o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, (TJ-BA - HC: 80368503320228050000 Desa. Soraya Moradillo Pinto -1º Câmara Crime 2º Turma, Relator: SORAYA MORADILLO PINTO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 29/11/2022) Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornarse indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13º ed., 2016, p. 579/580). Esclareca-se também que, nos seus informes, a magistrada a quo destacou que, no dia 09/04/2024, o Ministério Público ofereceu denúncia nos autos de nº 8003897-25.2024.8.05.0039, com expedição de mandado de citação no dia 12/04/2024. 4. DO PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO Os Impetrantes apontam a possibilidade de aplicar ao Paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente o uso de tornozeleira eletrônica. O pleito, em exame, também, não merece subsistir. Dadas as circunstâncias do cometimento do delito, as quais demonstram a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos. Nesse contexto fático, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. Evidencie-se que embora a Lei nº 12.403/11 tenha acentuado o caráter de ultima ratio da prisão preventiva, não se pode perder de vista que o princípio da proporcionalidade também visa tutelar a sociedade, sob o enfoque da proibição da proteção deficiente, significando que o cárcere, no contexto das medidas cautelares, muito embora materialize o mais violento meio de coerção estatal, ainda mostra-se necessário, em determinados casos. Nesse diapasão, não obstante as razões aduzidas pelos Impetrantes, tenho que a prisão mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos, em consonância com as regras contidas nos artigos 312 e 313, I, do CPP, não havendo, pois, que se falar em constrangimento ilegal. Como sucedâneo, conclui-se que o édito constritor apresenta fundamentação robusta e idônea, sendo forçoso

reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não seriam suficientes nem adequadas ao caso vertente. 5. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido"(STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9º Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) original sem grifos Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: HABEAS CORPUS.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a decretação do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a expressiva quantidade da droga apreendida - 263,70kg de maconha, em veículo, com alerta de furto e placas adulteradas, conduzido pela Paciente -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Espécie em que não se mostram suficientes as medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada.(STJ - HC: 586264 PR 2020/0131176-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2020) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito," se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade "(HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019. O Douto Procurador de Justiça Adriani Vasconcelos Pazelli compartilha do entendimento ora

esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 60412383), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...) Inicialmente, vale ponderar que não cabe discutir em sede de habeas corpus eventual violência policial, bem como eventual nulidade de atos processuais, em decorrência da necessária dilação probatória, incompatível com o rito escolhido. Outrossim, impende destacar que o fato de eventual irregularidade/ ilegalidade ocorrida durante o flagrante foi superada em face da decretação da segregação cautelar pelo Ilustre Magistrado da causa. Compulsando a documentação constante nos autos do writ, notadamente a decisão impugnada nos autos, observa-se que o Magistrado de 1º Grau emitiu um juízo valorativo sobre os fatos concretos ao indicar sobre a materialidade e autoria delitivas, bem como a gravidade da conduta do Paciente, visto que é de sabença que o delito perpetrado tem causado repúdio na sociedade. Assim, impõe-se a convicção do Julgador na medida odiosa, em observância ao princípio da confiança no Juiz da Causa, para dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Ademais, a própria legislação confere ao Magistrado certa discricionariedade, no particular, considerando a sua vivência com o episódio a decidir... É concebido, ainda, que, as condições pessoais do paciente, como as alegadas pela Defesa, ainda que favoráveis, não afastam, por si só, a aplicação da medida de exceção cautelar, desde que presentes os motivos que ensejam a manutenção da sua prisão. Logo, é medida de justiça a manutenção da custódia hostilizada, ante a sua premente necessidade processual..." 6. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO PRESENTE MANDAMUS E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGO A ORDEM. É como voto. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16